DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo por imagem de satélite errada: como provar o erro

Tribunal: TRF1 | **Processo:** 0005842-89.2016.4.01.3603

embargo ambiental imagem de satélite erro polígono perícia • embargo IBAMA PRODES DETER desmatamento anterior nulidade • sensoriamento remoto prova única auto de infração embargo vistoria

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Sinop-MT 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 0005842-89.2016.4.01.3603 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: SELVINO LEONIR GEMMI REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF45233, LUANA HELENA ALVES DOS ANJOS ALMEIDA - DF50287 e ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA S E N T E N Ç A 1. R e l a t ó r i o Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SELVINO LEONIR GEMMI em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a desconstituição do Auto de Infração nº 730070 e do Termo de Embargo nº 645141, lavrados em 15/05/2013, por meio dos quais lhe foi imputada a destruição de 378,74 hectares de vegetação nativa na região amazônica, sem autorização do órgão ambiental competente, com aplicação de multa no valor de R$ 1.850.000,00. Sustentou, em suma, que a área teria sido objeto de exploração nos anos de 1999/2000, amparada pela Autorização de Desmatamento nº 162326, expedida pelo próprio IBAMA; que o imóvel já se encontrava em processo de regularização ambiental antes da autuação, mediante Cadastro Ambiental Rural - CAR nº 23213/2013, Termo de Ajustamento de Conduta nº 10319/2013 e Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD; que possuía declaração do IBAMA indicando que o imóvel não se encontrava no bioma amazônico; que se trataria de área rural consolidada; que o imóvel pertencia, em condomínio voluntário, a outros quatro proprietários, embora somente o demandante tivesse sido autuado; e que estaria consumada a prescrição da pretensão punitiva. Subsidiariamente, requereu a redução da multa aplicada. Em sede de tutela provisória, postulou a suspensão dos efeitos do auto de infração e do termo de embargo até o julgamento da demanda (ID nº 360692675 - Pág. 2/12). Acompanharam a petição inicial, dentre outros documentos, cópias do Auto de Infração nº 730070 e do Termo de Embargo nº 645141, peças do Processo Administrativo nº

02054.000314/2013-35, documentos relativos à Autorização de Desmatamento nº 162326, ao Cadastro Ambiental Rural, ao Termo de Ajustamento de Conduta e ao PRAD, bem como documentos relativos à situação dominial e ambiental da Fazenda Gemmi (ID nº 360692675). Em um primeiro momento, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela e determinou que o autor apresentasse, no prazo de 10 dias, imagens de satélite demonstrando a evolução anual do desmate desde 2007 até a data da autuação, com a especificação da área sobre a qual recaía o termo de embargo, além de carta-imagem plotada com os quadrantes correspondentes às coordenadas mencionadas no termo de ajustamento de conduta (ID nº 360690572 - Pág. 91). Contra esse pronunciamento, SELVINO LEONIR GEMMI interpôs, em 15/12/2016, o Agravo de Instrumento nº 0073425-36.2016.4.01.0000/MT, reiterando as alegações referentes à Autorização de Desmatamento nº 162326, à localização do imóvel fora do bioma amazônico, à condição de área rural consolidada e à existência do CAR, TAC e PRAD, e postulando a suspensão imediata da autuação e do embargo. Na petição recursal foram indicados, por erro material, os números 741244-D e 608724-C, respectivamente, para o auto de infração e o termo de embargo (ID nº 360690572 - Pág. 100/111). Certificou-se posteriormente o decurso do prazo sem a apresentação das imagens de satélite e da especificação da área anteriormente determinadas (ID nº 360690572 - Pág. 112). Em 22/02/2017, o Juízo novamente postergou a apreciação da tutela de urgência, desta feita para depois do prazo de apresentação da contestação, e determinou a citação do IBAMA (ID nº 360690572 - Pág. 114). No Agravo de Instrumento nº 0073425-36.2016.4.01.0000/MT, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender o Auto de Infração nº 730070 e o Termo de Embargo nº 645141. Na oportunidade, o Relator registrou a divergência existente entre os números indicados no recurso e aqueles constantes dos atos administrativos, atribuindo-a a erro material e adotando, para fins da decisão, os números constantes dos próprios documentos administrativos (ID nº 360690572 - Pág. 116/121). Citado, o IBAMA apresentou contestação. Sustentou, em suma, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em razão da divergência entre os números dos atos administrativos indicados em parte dos pedidos e aqueles constantes dos documentos juntados. No mérito, defendeu: [i] a inexistência de prescrição, diante dos atos praticados no processo administrativo; [ii] a ausência de licença ambiental apta a autorizar a supressão, asseverando que o CAR, o TAC e o PRAD não substituíam o licenciamento ambiental; [iii] que a inscrição no CAR não constituía autorização para exploração da área; [iv] a insuficiência da Autorização Provisória de Funcionamento para legitimar a supressão discutida; [v] a regularidade da atuação fiscalizatória e a presunção de legitimidade dos atos administrativos; [vi] a incidência das normas protetivas referentes à vegetação localizada na Amazônia Legal; e [vii] a adequação do valor da multa, sustentando não ser cabível a redução pretendida. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos e pelo não acolhimento da tutela provisória (ID nº 360690572 - Pág. 129/228). Na mesma oportunidade, o IBAMA formulou reconvenção, atribuindo ao autor responsabilidade civil pela degradação ambiental correspondente aos 378,74 hectares descritos na autuação. Requereu, em caráter provisório, o embargo judicial da área, a suspensão de financiamentos e incentivos e o bloqueio de bens até o montante de R$ 4.068.425,08 e, no mérito, a condenação do reconvindo à recuperação da área degradada ou, subsidiariamente, ao pagamento do valor correspondente, sustentando sua legitimidade para a tutela coletiva ambiental, a imprescritibilidade da pretensão reparatória e a natureza objetiva da responsabilidade civil por dano ambiental (ID nº 360690572 - Pág. 129/228). Decisão reconhecendo a ilegitimidade ativa do IBAMA para a pretensão coletiva deduzida naquela reconvenção e julgou-a extinta, determinando, ainda, a intimação do autor para impugnar a contestação e especificar provas e, posteriormente, a intimação da autarquia para indicar as provas pretendidas (ID nº 360690572 - Pág. 248/254). Em réplica à contestação, SELVINO LEONIR GEMMI sustentou que a divergência numérica apontada pelo IBAMA constituía mero erro material, já reconhecido no agravo de instrumento, e reiterou, quanto ao mérito, a regularidade ambiental do imóvel, a existência da autorização de desmatamento expedida em 1999, do CAR, do TAC e do PRAD, a condição de área rural consolidada, a alegação de que o imóvel não estaria inserido no bioma amazônico, a existência de outros coproprietários e a prescrição. Subsidiariamente, reiterou o pedido de redução da multa em 90%. Requereu a produção de prova pericial, especialmente para a apuração da época da supressão e das características ambientais da área (ID nº 360690572 - Pág. 259/270). O IBAMA interpôs o Agravo de Instrumento nº 1007027-22.2018.4.01.0000 contra a decisão que extinguira a reconvenção, sustentando possuir

legitimidade para a tutela coletiva do meio ambiente e defendendo a admissibilidade da pretensão reparatória pela via reconvencional (ID nº 360676046 - Pág. 6/29). Em 29/03/2019, foi proferida decisão de saneamento. O Juízo manteve a decisão impugnada pelo IBAMA, consignou não haver outras questões processuais pendentes e manteve a distribuição ordinária do ônus da prova. Delimitou como ponto nodal da controvérsia a data em que ocorreu a supressão da floresta nativa na propriedade, para esclarecimento das alegações relativas à consolidação da área e à prescrição, e deferiu a produção das provas pericial e documental, determinando a nomeação de profissional da área de engenharia florestal ou equivalente (ID nº 360676046 - Pág. 32/35). Na sequência, foi designado como perito o Engenheiro Florestal JULIANO CORRÊA DA LUZ, intimando-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (ID nº 360676046 - Pág. 36). As partes apresentaram quesitos periciais e indicaram assistentes técnicos (ID nº 360676046 - Pág. 43/46 e 360676046 - Pág. 51/59). Os autos físicos foram posteriormente migrados para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme certidão de 23/10/2020 (ID nº 360676054 - Pág. 1). Após a migração, foram realizadas novas intimações destinadas ao prosseguimento da prova técnica. Diante da ausência de manifestação do perito anteriormente nomeado, mesmo após reiteradas intimações para apresentação de proposta de honorários, o Juízo, em 19/04/2022, destituiu JULIANO CORRÊA DA LUZ e determinou a nomeação de substituto (ID nº 510833458; ID nº 889821050; ID nº 1020334255 - Pág. 1/2). Em 27/05/2022, foi designado como perito o Engenheiro Florestal CAYAN ZANARDI MARRIQUE, que apresentou proposta de honorários no valor de R$ 26.894,50 e indicou os trabalhos necessários à resposta dos quesitos das partes, inclusive mediante análise de dados cartográficos, imagens de satélite e vistoria do imóvel (ID nº 1106356782 - Pág. 1; ID nº 1140062264 - Pág. 1/5). O autor concordou com a proposta de honorários (ID nº 1330285831 - Pág. 1/2 e 1946200668 - Pág. 1/2). Paralelamente, prosseguiu o Agravo de Instrumento nº 1007027-22.2018.4.01.0000. Em julgamento realizado pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi negado provimento ao recurso do IBAMA, mantendo-se a inadmissibilidade da reconvenção, ainda que por fundamento relacionado à ausência de conexão e à incompatibilidade da pretensão reparatória com o objeto da ação anulatória (ID nº 2169984027 - Pág. 3 até ID nº 2169984030 - Pág. 2). O IBAMA interpôs recurso especial contra o acórdão, ao qual o autor apresentou contrarrazões. Sobreveio decisão monocrática terminativa no feito recursal e, em 08/11/2024, foi certificado o respectivo trânsito em julgado, tendo a íntegra do agravo retornado a estes autos (ID nº 2169984036 - Pág. 1/9; ID nº 2169984045 - Pág. 1 e ID nº 2160521882 - Pág. 1/234). Superadas as questões relativas aos honorários periciais e efetivados os depósitos correspondentes pela parte autora, tiveram início os trabalhos técnicos a cargo do perito CAYAN ZANARDI MARRIQUE. Em 23/05/2025, foi apresentado o laudo pericial (ID nº 2188514132 - Pág. 1/60 e ID nº 2188518164 - Pág. 1 até ID nº 2188518326 - Pág. 8). Intimado acerca do laudo, SELVINO LEONIR GEMMI alegou que a perícia teria revelado vício na individualização do Auto de Infração nº 730070 e do Termo de Embargo nº 645141, porque o polígono de 378,74 hectares não incidia sobre uma única unidade fundiária. Segundo a manifestação, a área embargada estaria distribuída em 286,46 hectares no imóvel Gemmi III de sua titularidade, 90,10 hectares na Fazenda São Pedro e 2,18 hectares no imóvel Gemmi III atribuído a SERGIO ERNESTO GEMMI, pessoa estranha à lide. Sustentou, por isso, que a autuação não poderia lhe imputar indistintamente responsabilidade sobre todo o polígono e requereu a declaração de nulidade dos atos administrativos. Subsidiariamente, invocou a existência de 147,35 hectares em regeneração natural como circunstância a ser considerada na extensão das consequências da autuação. Por fim, apresentou quesitos suplementares (ID nº 2194325202 - Pág. 1/12). O IBAMA, por sua vez, juntou manifestação de sua área técnica, que aderiu às conclusões centrais da perícia quanto à ocorrência da supressão em 2013, à inexistência de autorização válida para o desmatamento e à distinção entre o embargo federal examinado nos autos e autuação posterior realizada pela SEMA/MT, reiterando a autarquia o pedido de improcedência da demanda (ID nº 2244157152 - Pág. 1/2; ID nº 2244157283 - Pág. 1/2). Antes da apresentação dos esclarecimentos periciais, SELVINO LEONIR GEMMI noticiou fato superveniente relacionado ao Processo Administrativo nº 02054.000314/2013-35. Informou que o Relatório Circunstanciado nº 12652092/2022 havia proposto o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e que, por Decisão de Primeira Instância (PASA) nº 14683617/2023-Supes-MT, de 23/01/2023, o IBAMA declarou a prescrição intercorrente e a consequente extinção da punibilidade, sobrevindo, em 23/02/2026, determinação administrativa para adoção das

providências destinadas à finalização do processo. A partir disso, sustentou ter ocorrido reconhecimento administrativo de sua pretensão, requereu o julgamento de procedência da ação e postulou a condenação da autarquia por litigância de má-fé, sob o argumento de que o fato não fora anteriormente comunicado ao Juízo (ID nº 2250197112 - Pág. 1/5; ID nº 2250197608 - Pág. 1/5; ID nº 2250197970 - Pág. 1/3; ID nº 2250198152 - Pág. 1). Instado a prestar esclarecimentos a respeito da impugnação apresentada pelo autor, o perito apresentou laudo complementar em 17/04/2026 (ID nº 2250995321 - Pág. 1/6). Manifestando-se sobre o laudo complementar, o autor reiterou o pedido de apreciação do fato superveniente relacionado à prescrição administrativa e, subsidiariamente, sustentou a nulidade do Auto de Infração nº 730070 e do Termo de Embargo nº 645141 por ausência de individualização das unidades fundiárias atingidas. Em caráter sucessivo, requereu que eventual responsabilidade fosse limitada às áreas que lhe pertencem, com exclusão da área atribuída a terceiro, e que fossem consideradas a regeneração natural indicada pela perícia e as demais circunstâncias técnicas apuradas (ID nº 2259987373 - Pág. 1/5). O Juízo determinou a intimação do IBAMA para se manifestar especificamente acerca da petição que noticiara o reconhecimento administrativo da prescrição (ID nº 2260332085 - Pág. 1). Em resposta, o IBAMA informou concordar com a ocorrência da prescrição relativamente ao Auto de Infração nº 730070, mas sustentou a subsistência do Termo de Embargo nº 645141. Quanto às demais questões, juntou manifestação técnica defendendo que a perícia confirmara a ocorrência da supressão em 2013, a ausência de autorização válida e a correspondência entre o polígono embargado e a área efetivamente atingida (ID nº 2263547830 - Pág. 1/4 e ID nº 2263548134 - Pág. 1 até ID nº 2263548202 - Pág. 3). Posteriormente, a autarquia juntou a Manifestação Técnica nº 160/2026-Seam-SIN-MT/Gerex-SIN-MT/Supes-MT, na qual reiterou sua leitura das conclusões periciais, destacando a supressão de vegetação nativa em 2013, a inexistência de correspondência espacial da Autorização de Desmate nº 162326 com a área embargada, a existência de apenas 6,29 hectares com sinais de ocupação anterior a 22/07/2008 e a incidência atual do polígono sobre três unidades fundiárias, ao mesmo tempo em que defendeu a validade técnica da autuação e a manutenção das medidas de proteção ambiental (ID nº 2264467565 - Pág. 1/2; ID nº 2264467570 - Pág. 1/2). Por fim, em 25/08/2026, SELVINO LEONIR GEMMI alegou novo fato superveniente, consistente no julgamento do IRDR nº 94 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sustentou ter sido fixada, naquele incidente, tese segundo a qual o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no processo administrativo ambiental, própria ou intercorrente, acarretaria também a extinção do respectivo termo de embargo. Reiterou, assim, o pedido de procedência da ação, sob o fundamento de reconhecimento da pretensão pelo IBAMA e da tese que afirmou ter sido firmada no incidente, bem como os pedidos de condenação da autarquia por litigância de má-fé e ao pagamento das verbas de sucumbência (ID nº 2281967450 - Pág. 1/4). Por fim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. F u n d a m e n t a ç ã o O feito alcançou a fase de julgamento. Embora as partes não tenham apresentado alegações finais sob essa denominação, após a produção da prova pericial e dos respectivos esclarecimentos ambas tiveram oportunidade de se manifestar amplamente sobre o conjunto probatório e, em suas derradeiras manifestações, retomaram concretamente as questões materiais e processuais relevantes para o deslinde da controvérsia. O autor, inclusive, requereu expressamente o julgamento de procedência da ação ao noticiar o reconhecimento administrativo da prescrição, pretensão posteriormente reiterada após o laudo complementar e em sua última manifestação nos autos (ID nº 2250197112 - Pág. 1/5; ID nº 2259987373 - Pág. 1/5; ID nº 2281967450 - Pág. 1/4). De igual modo, o IBAMA, após a apresentação do laudo pericial, reiterou o pedido de improcedência da demanda e, nas manifestações subsequentes, enfrentou as conclusões técnicas, o reconhecimento administrativo da prescrição e a subsistência do termo de embargo, defendendo a validade da medida quanto à área remanescente (ID nº 2244157152 - Pág. 1/2; ID nº 2263547830 - Pág. 1/4; ID nº 2264467565 - Pág. 1/2). Assim, inexistindo requerimento probatório pendente ou necessidade de nova dilação instrutória, e estando suficientemente debatidas as questões necessárias à solução da causa, o processo comporta julgamento imediato. Dito isso, inicio pela apreciação da questão preliminar que se apresenta. 2.1. Da preliminar de inépcia da petição inicial O IBAMA suscita a inépcia da petição inicial em razão da divergência entre a numeração dos atos administrativos indicada em parte dos pedidos e aquela constante da narrativa e dos documentos que instruem a demanda. A preliminar não merece acolhimento. Nos termos do art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil, a inépcia pressupõe deficiência da petição inicial que comprometa a

compreensão da causa de pedir ou do pedido, inviabilizando a adequada delimitação da controvérsia. A interpretação do pedido, por sua vez, deve considerar o conjunto da postulação, consoante estabelece o art. 322, § 2º, do mesmo diploma. Na espécie, a divergência numérica não gerou qualquer dúvida objetiva acerca dos atos efetivamente impugnados. A narrativa da petição inicial descreve a autuação ambiental ocorrida em 15/05/2013 e está acompanhada de cópias do Auto de Infração nº 730070 e do Termo de Embargo nº 645141, sendo esses os atos administrativos aos quais se vinculam as causas de pedir deduzidas pelo autor (ID nº 360692675 - Pág. 2/12). A própria atuação processual do IBAMA evidencia que o equívoco não prejudicou a compreensão da demanda nem o exercício do contraditório. A autarquia apresentou extensa defesa dirigida especificamente à validade do Auto de Infração nº 730070 e do Termo de Embargo nº 645141, enfrentando as alegações relativas à prescrição, à existência de autorização para o desmatamento, à regularização ambiental da propriedade, à natureza da vegetação suprimida e ao valor da penalidade (ID nº 360690572 - Pág. 129/228). Ademais, a questão já havia sido identificada quando do exame do Agravo de Instrumento nº 0073425-36.2016.4.01.0000/MT. Naquela oportunidade, o e. TRF1 registrou expressamente a divergência entre os números lançados na petição recursal e aqueles constantes dos documentos, reputando-a erro material e considerando, para fins da tutela recursal, o Auto de Infração nº 730070 e o Termo de Embargo nº 645141 (ID nº 360690572 - Pág. 116/121). O autor, em réplica, igualmente esclareceu que a inconsistência decorrera de mero erro material, reiterando que a demanda sempre esteve direcionada àqueles dois atos administrativos (ID nº 360690572 - Pág. 259/270). Desse modo, estando suficientemente individualizados o objeto litigioso e os atos cuja validade se questiona, e inexistindo qualquer prejuízo ao exercício da defesa, a indicação dos números 741244-D e 608724-C em parte da petição inicial constitui simples erro material, incapaz de ensejar a inépcia da inicial. Rejeito, portanto, a preliminar. 2.2. Da perda superveniente do objeto quanto ao Auto de Infração nº 730070 No curso da demanda, sobreveio fato relevante à apreciação da pretensão dirigida contra o Auto de Infração nº 730070. Com efeito, no âmbito do Processo Administrativo nº 02054.000314/2013-35, o próprio IBAMA, por meio da Decisão de Primeira Instância (PASA) nº 14683617/2023-Supes-MT, de 23/01/2023, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e declarou extinta a punibilidade administrativa, tendo sido posteriormente determinadas as providências necessárias à finalização do procedimento (ID nº 2250197112 - Pág. 1/5; ID nº 2250197608 - Pág. 1/5; ID nº 2250197970 - Pág. 1/3; ID nº 2250198152 - Pág. 1). Intimado especificamente para se pronunciar sobre o fato superveniente, o IBAMA não controverteu o reconhecimento da prescrição. Ao contrário, confirmou expressamente sua ocorrência em relação ao Auto de Infração nº 730070, ressalvando apenas o entendimento de que o Termo de Embargo nº 645141 deveria permanecer hígido, por reputá-lo medida administrativa distinta da sanção pecuniária alcançada pela prescrição (ID nº 2263547830 - Pág. 1/4). Nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito ocorrido depois da propositura da ação deve ser considerado no momento do julgamento quando influir na solução do mérito. De igual modo, o interesse processual deve subsistir durante todo o curso da demanda, de maneira que o desaparecimento superveniente da necessidade ou utilidade da tutela jurisdicional conduz à perda do objeto da pretensão correspondente. É precisamente o que ocorreu quanto ao Auto de Infração nº 730070 e à multa dele decorrente. A presente ação foi ajuizada, entre outras finalidades, para afastar os efeitos punitivos daquele ato administrativo. Todavia, ao reconhecer administrativamente a prescrição intercorrente e extinguir a punibilidade, a própria autarquia eliminou supervenientemente os efeitos sancionatórios cuja desconstituição era postulada judicialmente. Não remanesce, portanto, utilidade concreta no pronunciamento jurisdicional destinado a invalidar a penalidade pecuniária por qualquer dos fundamentos originalmente deduzidos pelo autor. Dessa forma, ficou superado, quanto ao Auto de Infração nº 730070 e à respectiva multa, o exame das teses de mérito inicialmente formuladas para afastar a sanção, inclusive a alegação de que a própria pretensão punitiva já estaria prescrita quando da lavratura do auto em razão da suposta ocorrência do desmatamento nos anos de 1999/2000. O desaparecimento superveniente dos efeitos punitivos torna desnecessária a solução dessas controvérsias para esse específico objeto. A perda do objeto, contudo, é apenas parcial, pois o IBAMA sustenta expressamente a subsistência do Termo de Embargo nº 645141, de modo que permanece íntegro o interesse processual quanto à legalidade, extensão e manutenção dessa medida, matéria que será examinada separadamente. Reconheço, portanto, a perda superveniente do objeto da

demanda quanto à pretensão de desconstituição dos efeitos punitivos do Auto de Infração nº 730070 e da multa dele decorrente. 2.3. Da alegação superveniente de prescrição intercorrente e de sua pretendida extensão ao Termo de Embargo nº 645141 Questão diversa da perda superveniente do objeto quanto aos efeitos punitivos do Auto de Infração nº 730070 diz respeito à pretensão do autor de utilizar a prescrição intercorrente reconhecida no Processo Administrativo nº 02054.000314/2013-35 como fundamento para obter, também, a desconstituição do Termo de Embargo nº 645141. A distinção é necessária. Na petição inicial, embora o autor tenha invocado a prescrição da pretensão punitiva, a causa de pedir então deduzida estava fundada em suporte fático específico: sustentava que a exploração da área teria ocorrido nos anos de 1999/2000, ao amparo da Autorização de Desmatamento nº 162326, de modo que, quando lavrado o Auto de Infração em 15/05/2013, já teria transcorrido o prazo prescricional incidente sobre a pretensão sancionatória estatal. A tese foi reiterada em réplica, oportunidade em que o autor voltou a relacionar a prescrição à alegada antiguidade da supressão vegetal. Foi precisamente em razão dessa controvérsia que, ao sanear o feito, o Juízo delimitou como ponto nodal da instrução a data em que ocorrera a supressão de vegetação nativa, por considerar esse dado relevante, entre outras questões, para o exame da prescrição então alegada. A prescrição intercorrente posteriormente reconhecida pela Administração possui suporte fático inteiramente diverso. Ela não decorre do intervalo transcorrido entre a suposta prática da infração e a lavratura do auto, mas de acontecimentos relacionados à tramitação posterior do próprio processo administrativo sancionador. Somente depois de concluída a instrução judicial, em manifestação apresentada em 14/04/2026, o autor noticiou que o IBAMA, por meio da Decisão de Primeira Instância (PASA) nº 14683617/2023-Supes-MT, de 23/01/2023, havia reconhecido a prescrição intercorrente e declarado extinta a punibilidade administrativa, passando então a sustentar que essa circunstância deveria conduzir ao acolhimento da pretensão deduzida nesta ação. Posteriormente, após o laudo complementar, o autor reiterou a pretensão e, em sua manifestação de 25/08/2026, acrescentou como fundamento o julgamento do Tema 94 do IRDR nº 1008130-20.2025.4.01.0000 pelo e. TRF1, sustentando que a prescrição da pretensão punitiva administrativa, inclusive na modalidade intercorrente, deveria acarretar também a extinção do respectivo termo de embargo (ID nº 2259987373 - Pág. 1/5; ID nº 2281967450 - Pág. 1/4). Pois bem. O art. 493 do Código de Processo Civil determina que o magistrado considere, no momento de decidir, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que tenha ocorrido depois da propositura da ação e seja capaz de influir no julgamento do mérito. A regra, todavia, não pode ser interpretada isoladamente, de modo a afastar o regime de estabilização objetiva da demanda previsto no art. 329 do mesmo diploma. Com efeito, até a citação, o autor pode aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir independentemente do consentimento do réu. Entre a citação e o saneamento, a alteração ainda é possível, desde que haja consentimento da parte contrária e seja assegurado o contraditório. Depois do saneamento, entretanto, estabilizam-se definitivamente os elementos objetivos da demanda, não sendo mais admissível a modificação do pedido ou da causa de pedir, ainda que houvesse concordância da parte adversa. A conjugação dos arts. 329 e 493 do CPC conduz à conclusão de que o fato superveniente deve ser considerado quando atua sobre a relação jurídica já submetida à apreciação jurisdicional, confirmando, modificando ou extinguindo situação compreendida nos limites objetivos anteriormente estabelecidos. O art. 493 não autoriza que, depois da estabilização do processo, seja introduzido novo suporte fático constitutivo de uma pretensão que não integrava a causa de pedir originária. Essa compreensão está em consonância com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual o fato superveniente considerado pelo julgador deve guardar pertinência com o pedido e com a causa de pedir estabelecidos no processo, não podendo servir de instrumento para modificar os limites da demanda depois de sua estabilização, bem assim a impossibilidade de alteração da causa de pedir depois da contestação e do saneamento quando a providência importar modificação objetiva da lide. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SANEAMENTO DO PROCESSO. MOMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, "os fundamentos jurídicos do pedido a que faz referência o art. 282 do CPC são os fundamentos de fato, ou os fatos constitutivos do direito do autor - aos

quais corresponde a causa de pedir remota -, e os fundamentos de direito - aos quais correspondem a causa de pedir próxima" (REsp n. 1.322.198/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 18/6/2013). 2. No caso dos autos, conforme consta na petição inicial, a causa de pedir remota da ação de nunciação de obra nova é a construção da abertura feita na extremidade das propriedades, e a causa de pedir próxima seria o abuso de direito, de forma que a alegação de desobediência das normas edilícias do Município constitui modificação da causa de pedir próxima. 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, "descabe a emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação e o saneamento do processo, quando essa providência importar alteração do pedido ou da causa de pedir (art. 264, parágrafo único, CPC/73)" (REsp 1678947/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018). 4. É pacífico o entendimento de que "o fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes da inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da lide" (AgInt no AREsp 1437753/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019). 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 6. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, quanto ao momento em que houve o saneamento do processo, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 831.729/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.). Grifei e destaquei Na espécie, a decisão administrativa que reconheceu a prescrição intercorrente pode e deve ser considerada como fato superveniente naquilo em que efetivamente alterou a situação jurídica submetida a julgamento. Foi exatamente por essa razão que, no tópico antecedente, reconheceu-se a perda superveniente do objeto quanto aos efeitos punitivos do Auto de Infração nº 730070: a própria Administração extinguiu a punibilidade e, intimado especificamente sobre a questão, o IBAMA confirmou em Juízo a ocorrência da prescrição quanto ao auto (ID nº 2263547830 - Pág. 1/4). Situação distinta se verifica em relação ao Termo de Embargo nº 645141. A Administração não o desconstituiu. Ao contrário, ao reconhecer a prescrição relativa ao Auto de Infração nº 730070, o IBAMA expressamente sustentou que o embargo permanecia vigente por possuir, segundo sua compreensão, finalidade protetiva autônoma em relação à sanção pecuniária (ID nº 2263547830 - Pág. 1/4). Desse modo, para que a prescrição intercorrente produza também a extinção do embargo, não basta ao Juízo considerar um fato superveniente que tenha eliminado administrativamente o próprio objeto litigioso. É necessário acolher uma nova proposição constitutiva do direito afirmado pelo autor: a de que a prescrição intercorrente ocorrida no processo administrativo sancionador necessariamente acarreta, como consequência jurídica, a desconstituição do termo de embargo que a Administração deliberadamente manteve. Essa construção não integrava a causa de pedir originária. A prescrição inicialmente invocada estava vinculada à alegação de que a supressão vegetal ocorrera em 1999/2000 e de que a pretensão estatal já se encontrava prescrita quando da autuação em 2013. A prescrição intercorrente, ao contrário, depende de fatos posteriores à lavratura do auto e relacionados ao desenvolvimento temporal do processo administrativo. Não se está, portanto, diante de mera qualificação jurídica diversa dos mesmos fatos anteriormente narrados, mas da introdução de suporte fático novo e autônomo para alcançar a desconstituição do embargo. A circunstância de o pedido final continuar sendo a invalidação do mesmo Termo de Embargo nº 645141 não modifica essa conclusão. A estabilização objetiva da demanda abrange não apenas o pedido, mas também a causa de pedir. A manutenção formal do mesmo provimento pretendido não autoriza que, depois do saneamento e da conclusão da instrução, sejam sucessivamente acrescentados novos fatos constitutivos destinados a sustentá-lo. Também não altera esse entendimento a possibilidade de a prescrição ser conhecida de ofício ou arguida a qualquer tempo em determinados contextos. A prescrição que se pretende agora transportar para estes autos não é a prescrição da própria pretensão judicial deduzida contra o autor, utilizada como matéria defensiva capaz de obstar o exercício de uma pretensão em juízo. Trata-se da prescrição ocorrida no âmbito de outro procedimento — o processo administrativo sancionador — que o demandante pretende utilizar como novo fato constitutivo de seu direito à desconstituição de um ato administrativo ainda vigente. Com efeito, não há dúvida de que a prescrição intercorrente poderia ser suscitada e reconhecida no próprio processo administrativo, como efetivamente ocorreu. Também não se nega que a decisão administrativa que

a reconheceu seja relevante para a situação jurídica do Auto de Infração nº 730070. O que não se admite é que, depois de estabilizada a demanda judicial, essa nova circunstância seja convertida em causa de pedir autônoma para ampliar os fundamentos pelos quais se pretende invalidar o Termo de Embargo nº 645141. Destaco, ainda, que o processo já se encontrava saneado desde 29/03/2019, tendo sido realizada extensa instrução pericial especificamente voltada às causas de pedir então existentes. A alegação fundada na prescrição intercorrente somente foi introduzida em 2026, depois de apresentado o laudo pericial e quando a instrução já se encontrava substancialmente concluída (ID nº 360676046 - Pág. 32/35; ID nº 2188514132 - Pág. 1/60; ID nº 2250197112 - Pág. 1/5). Não se trata, portanto, de restringir indevidamente a incidência do art. 493 do CPC, mas de preservar a compatibilidade desse dispositivo com o art. 329, II, do mesmo diploma. Admitir a solução contrária significaria permitir que todo fato constitutivo surgido ou conhecido depois do saneamento pudesse servir de base para uma nova causa de pedir, esvaziando a estabilização objetiva da demanda e comprometendo a segurança jurídica e a própria organização da atividade instrutória. Por consequência, a invocação superveniente do Tema 94 do e. TRF1 (IRDR nº 1008130-20.2025.4.01.0000) não altera os limites desta demanda. O autor pretende utilizar a tese firmada naquele incidente precisamente para conferir à prescrição intercorrente reconhecida administrativamente efeito extintivo sobre o Termo de Embargo nº 645141. Todavia, se o suporte fático correspondente à prescrição intercorrente não pode ser incorporado como nova causa de pedir nesta etapa processual, a controvérsia jurídica relativa à extensão de seus efeitos ao embargo também não integra validamente o objeto desta ação. Por essa mesma razão, não há motivo para suspender o presente processo em razão do Tema 94. O eventual regime de suspensão ou a eficácia da tese firmada no incidente somente seriam relevantes se a matéria submetida ao IRDR constituísse questão necessária à solução da lide. Aqui, diversamente, como dito, a incidência da prescrição intercorrente sobre o Termo de Embargo não pode ser conhecida por representar inovação da causa de pedir posterior ao saneamento. Mostra-se, assim, desnecessário examinar, nestes autos, o mérito da tese firmada no incidente ou sua eficácia temporal. Essa conclusão não impede que o autor, se entender pertinente, deduza em ação própria pretensão destinada à desconstituição do Termo de Embargo nº 645141 especificamente com fundamento na prescrição intercorrente reconhecida no processo administrativo. O que se afasta é apenas a possibilidade de incorporar essa nova causa de pedir à presente demanda depois de estabilizados seus limites objetivos. Dessa forma, não conheço da alegação superveniente de prescrição intercorrente como fundamento para a desconstituição do Termo de Embargo nº 645141, por configurar inovação da causa de pedir após o saneamento do feito, em afronta ao art. 329, II, do Código de Processo Civil. Consequentemente, deixo de examinar, nesta ação, a pretendida aplicação da tese fixada no julgamento do Tema 94 pelo e. TRF1. 2.4. Da materialidade, da data da supressão vegetal e da caracterização da área embargada Passo ao exame das questões de mérito remanescentes relacionadas ao Termo de Embargo nº 645141. A primeira delas diz respeito à própria materialidade da supressão vegetal que deu origem à medida administrativa. A definição dessa premissa antecede logicamente a investigação acerca da época em que ocorreu o desmatamento e da natureza da área atingida, pois somente depois de estabelecido que houve efetiva remoção de vegetação nativa no polígono embargado é possível aferir quando ela ocorreu e se incidiu sobre área rural consolidada. A materialidade, nesse sentido específico, não era incontroversa quando delimitada a demanda. O autor não negou que tivesse ocorrido desmatamento na propriedade em algum momento histórico. Sua tese consistiu, precisamente, em afirmar que a área abrangida pela autuação já teria sido explorada nos anos de 1999/2000, ao amparo da Autorização de Desmatamento nº 162326, de maneira que, em 2013, não haveria nova vegetação nativa a ser suprimida no local. A partir dessa mesma premissa, sustentou que o imóvel vinha sendo utilizado em atividade agrícola desde 1999 e que a área deveria ser considerada rural consolidada, reputando ausente o fato material que embasou a autuação. O IBAMA, ao contrário, defendeu a materialidade da supressão descrita no Auto de Infração nº 730070 e a regularidade da fiscalização, sustentando que a documentação invocada pelo autor não demonstrava que a vegetação identificada no polígono tivesse sido eliminada nos anos de 1999/2000. A controvérsia, portanto, não residia na existência abstrata de exploração agrícola antiga na região, mas em saber se o polígono de 378,74 hectares que deu origem ao Termo de Embargo nº 645141 ainda continha vegetação nativa e foi efetivamente objeto de nova supressão, como afirmado pela fiscalização. Essa distinção explica a própria delimitação realizada no

saneamento. Ao deferir a prova técnica, o Juízo assinalou como ponto nodal da controvérsia a determinação da época em que ocorrera a supressão da floresta nativa, questão da qual dependiam as teses de exploração pretérita, consolidação da área e prescrição originalmente deduzidas pelo autor (ID nº 360676046 - Pág. 32/35). Pois bem. A prova pericial produzida sob o contraditório afasta a versão de que o polígono embargado estivesse integralmente desmatado desde 1999/2000. Para chegar à conclusão, o perito judicial não se limitou a reproduzir as informações constantes do auto de infração. Partiu da geometria oficial do embargo, fornecida pelo IBAMA, converteu-a para sistema geográfico uniforme e realizou sua sobreposição com imagens multiespectrais, esclarecendo literalmente que: “A vetorização da geometria do embargo foi realizada com base no shapefile oficial disponibilizado pelo IBAMA, convertido para o sistema de referência geográfica padrão (SIRGAS 2000 / UTM 21S) e sobreposto às imagens multiespectrais de satélite (Landsat 8 e Sentinel-2). Com isso, foi possível verificar com precisão a aderência espacial entre o polígono do embargo e a real área desmatada” (ID nº 2188514132 - Pág. 22/23). A partir dessa análise espacial, o expert examinou a evolução temporal da cobertura vegetal mediante índices espectrais e inspeção visual das imagens. Sua conclusão acerca da materialidade e da época da intervenção foi expressa: “A análise temporal multiespectral, com o uso de índices NDVI, EVI e inspeção visual direta, identificou que a supressão de vegetação nativa em corte raso que motivou o embargo ocorreu majoritariamente no ano de 2013, com evidências claras de remoção abrupta da cobertura vegetal e substituição por uso agropecuário ou solo exposto” (ID nº 2188514132 - Pág. 22/23). Grifei e destaquei Não apenas foi constatada a existência de supressão recente, como o perito confrontou a área tecnicamente identificada como desmatada com o perímetro que havia sido delimitado pela fiscalização. Sobre esse aspecto, consignou: “Do ponto de vista técnico, a delimitação espacial do embargo apresenta boa correspondência com o perímetro efetivamente desmatado. O contorno georreferenciado abrange integralmente a área em que houve a perda da vegetação nativa em 2013. A área desmatada, identificada via análise espectral, possui coincidência superior a 95% com o polígono embargado, o que demonstra razoável precisão cartográfica por parte do órgão autuante” (ID nº 2188514132 - Pág. 22/23). Grifei e destaquei Essa conclusão técnica encontra respaldo, ainda, nos elementos contemporâneos à fiscalização. O Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental produzido no âmbito da Operação Onda Verde identificou a conduta fiscalizada como destruição de 378,74 hectares de vegetação nativa e vinculou-a ao Auto de Infração nº 730070 e ao Termo de Embargo nº 645141. Na mesma ocasião, o Núcleo de Monitoramento Ambiental do IBAMA elaborou mapa e memorial descritivo do polígono de 378,74 hectares, com ponto central e vértices georreferenciados, expressamente datado de 15/05/2013 (ID nº 360692675 - Pág. 29/42). A importância desse cotejo está em que a perícia judicial não trabalhou sobre área construída posteriormente para fins do processo. Ao contrário, tomou como referência a própria geometria georreferenciada do embargo administrativo e, por metodologia independente baseada em imagens históricas de satélite, verificou que aquele polígono possuía efetiva correspondência com a perda de cobertura vegetal detectada em 2013. A prova técnica judicial, portanto, não apenas confirmou a existência da supressão, como submeteu a constatação administrativa originária a controle retrospectivo mediante dados objetivos. No capítulo conclusivo, o perito voltou a enfrentar a matéria em termos inequívocos, registrando literalmente: “A partir da análise detalhada de imagens de satélite multitemporais, dados vetoriais, índices espectrais (NDVI e EVI), cruzamento com os registros do CAR, mapeamentos da SEMA/MT e aplicação da legislação vigente, foi possível concluir que a supressão de vegetação nativa que motivou o embargo ocorreu no ano de 2013, de forma abrupta, em área que até então apresentava cobertura vegetal densa e contínua, compatível com vegetação nativa do bioma de transição entre Floresta Amazônica e Cerrado” (ID nº 2188514132 - Pág. 42). Grifei e destaquei Também merece destaque a postura processual do próprio autor depois de produzida a perícia. Intimado a se manifestar sobre o laudo, SELVINO LEONIR GEMMI registrou que o trabalho técnico havia concluído que “a supressão de vegetação que originou a autuação ocorreu majoritariamente no ano de 2013” e, embora tenha impugnado outras consequências do trabalho, especialmente a incidência do polígono sobre imóveis distintos e a individualização da responsabilidade, não apresentou crítica técnica à metodologia empregada para determinar a ocorrência ou a época da supressão. Mais do que isso, ao formular os esclarecimentos complementares, o próprio autor adotou como premissa de um de seus quesitos a existência de “372,45 ha

de vegetação nativa suprimida irregularmente em 2013 (área embargada descontada a área consolidada)", passando a questionar o perito não sobre a ocorrência ou a época desse desmatamento, mas sobre a distribuição espacial dessa metragem entre a Fazenda Gemmi III e a Fazenda São Pedro (ID nº 2194325202 - Pág. 1/12). Ao sintetizar a impugnação, o perito registrou que a parte autora buscava esclarecimentos acerca da delimitação fundiária, da individualização das áreas, da "quantificação da supressão ocorrida em 2013 por imóvel" e da regeneração natural, acrescentando que "A impugnação não infirmou a metodologia adotada, tampouco afastou os resultados objetivos obtidos" (ID nº 2250995321 - Pág. 1/3). Não atribuo a essa manifestação natureza de confissão acerca de questão técnica. Ela é relevante, contudo, para demonstrar que, depois de submetida a controvérsia à perícia requerida pelo próprio autor, a conclusão acerca da existência de supressão em 2013 não recebeu impugnação técnica específica. A controvérsia posterior deslocou-se para outros aspectos do laudo, notadamente a individualização fundiária do polígono e as consequências jurídicas daí decorrentes. O IBAMA, por sua vez, submeteu o laudo à sua área técnica, que aderiu expressamente às conclusões periciais. Na Manifestação Técnica nº 77/2026, o analista ambiental consignou que "foi possível concluir que a supressão de vegetação nativa que motivou o embargo ocorreu no ano de 2013, de forma abrupta" e, ao final, declarou concordar plenamente com as informações emanadas da perícia judicial (ID nº 2244157283 - Pág. 1/2). Estabelecida a materialidade da supressão e sua ocorrência predominante em 2013, resta verificar se toda a extensão do embargo possuía a mesma condição ambiental antes desse evento. Também nesse ponto a perícia foi conclusiva ao distinguir a parcela coberta por vegetação nativa daquela que já apresentava ocupação antrópica anterior ao marco de 22/07/2008. Ao responder especificamente ao quesito destinado a identificar a cobertura vegetal da área embargada anteriormente àquela data, o perito afirmou o seguinte: "A área embargada, de 378,74 ha era composta de vegetação nativa em 372,45. e 6,29 ha em área consolidada" (ID nº 2188514132 - Pág. 52). Grifei Na sequência, questionado sobre a existência de atividade agrossilvopastoril anterior a 22/07/2008 no interior do próprio polígono do Termo de Embargo nº 645141, esclareceu: "Sim, havia inícios de atividades agropecuárias em apenas 6,29 ha, iniciados entre janeiro e junho de 2008. Já em 372,45 ha não havia atividades, sendo área de vegetação nativa" (ID nº 2188514132 - Pág. 53). Grifei A constatação dos 6,29 hectares não decorre apenas dessas respostas. Ao examinar a situação atual do polígono, o perito registrou novamente: "Verificou-se que dos 378,74 ha embargados pelo IBAMA, 6,29 ha são área consolidada que está em uso, 147,35 ha apresentam características de vegetação em estágio avançado de regeneração e 225,10 ha permanecem com utilização antrópica" (ID nº 2188514132 - Pág. 41). Há, contudo, duas inconsistências numéricas pontuais no corpo do laudo que precisam ser expressamente enfrentadas. Em determinada passagem, o expert mencionou 371,74 hectares de área embargada incidente sobre vegetação suprimida sem histórico comprovado de uso anterior a 22/07/2008; em outra, fez referência a "cerca de 5,23 hectares" como área consolidada, ao lado de 372,45 hectares de vegetação nativa (ID nº 2188514132 - Pág. 30 e 43). Essas referências isoladas não afastam, todavia, as respostas específicas dadas aos quesitos. Primeiro, porque o perito afirmou reiteradamente que 6,29 hectares constituíam área consolidada, inclusive ao responder diretamente sobre a existência e a data de início da ocupação agropecuária. Segundo, porque os quantitativos de 372,45 ha de vegetação nativa e 6,29 ha de área consolidada somam exatamente os 378,74 ha que compõem o polígono embargado. A indicação de 371,74 ha não fecha aritmeticamente com a área consolidada de 6,29 ha, assim como a menção isolada a 5,23 ha é incompatível com a resposta específica e reiterada do próprio expert. Por isso, para a definição da premissa fática, prevalecem os quantitativos de 372,45 ha e 6,29 ha, que são aqueles expressamente fornecidos nas respostas dirigidas à questão controvertida e coerentes com a área total do embargo. A própria impugnação do autor após a perícia reforça essa leitura. Ao requerer esclarecimentos, não questionou a existência dos 372,45 hectares de vegetação nativa nem dos 6,29 hectares descontados como área consolidada. Ao contrário, formulou quesito partindo expressamente da premissa de "372,45 ha de vegetação nativa suprimida irregularmente em 2013 (área embargada descontada a área consolidada)", buscando apenas saber quanto dessa área incidia sobre cada um dos imóveis identificados pela perícia (ID nº 2250995321 - Pág. 3). Dessa forma, a prova produzida não confirma a alegação inicial de que os 378,74 hectares abrangidos pelo Termo de Embargo nº 645141 já estivessem integralmente abertos e submetidos ao uso agrícola desde 1999/2000. Ao contrário, a análise multitemporal realizada pelo perito judicial demonstra a existência de cobertura vegetal

nativa no polígono e sua posterior supressão, predominantemente no ano de 2013, com elevada correspondência espacial entre a perda de vegetação tecnicamente identificada e a área delimitada pelo embargo. Reconheço, portanto, como premissa fática para o exame das demais teses de mérito, que 372,45 hectares do polígono embargado correspondiam a área de vegetação nativa posteriormente suprimida, predominantemente em 2013, enquanto 6,29 hectares já apresentavam atividade agropecuária iniciada entre janeiro e junho de 2008 e se caracterizavam como área consolidada anterior a 22/07/2008. As consequências jurídicas dessa distinção para a validade e a extensão do Termo de Embargo nº 645141 serão examinadas adiante. 2.5. Da prescrição da pretensão punitiva alegada na petição inicial Embora tenha sido reconhecida, em tópico anterior, a perda superveniente do objeto quanto aos efeitos punitivos do Auto de Infração nº 730070, remanesce pertinente examinar, nos limites em que integra a causa de pedir originária também dirigida à desconstituição do Termo de Embargo nº 645141, a tese de que a pretensão punitiva estatal já se encontraria prescrita quando da autuação. Na petição inicial, o autor sustentou que a área atingida pela fiscalização realizada em 15/05/2013 já teria sido explorada nos anos de 1999/2000, ao amparo da Autorização de Desmatamento nº 162326. A tese de prescrição prescrição foi construída precisamente a partir dessa premissa temporal: se o desmatamento que deu origem à autuação tivesse ocorrido aproximadamente treze anos antes da lavratura do auto, já teria transcorrido o prazo quinquenal para o exercício da pretensão punitiva administrativa. A alegação foi reiterada em réplica. A tese não prospera. A prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Administração Pública Federal, disciplinada pela Lei nº 9.873/1999, pressupõe a identificação do momento em que praticado o fato constitutivo da infração administrativa, pois é a partir desse marco que, tratando-se de infração instantânea, tem início a contagem do prazo. Consequentemente, a tese deduzida pelo autor dependia da demonstração de que a supressão de vegetação objeto da autuação tivesse efetivamente ocorrido em 1999/2000. Essa premissa fática, contudo, foi afastada pela prova pericial, conforme detalhadamente examinado no item antecedente. O perito judicial concluiu que “a supressão de vegetação nativa em corte raso que motivou o embargo ocorreu majoritariamente no ano de 2013”, tendo identificado 372,45 hectares de vegetação nativa e apenas 6,29 hectares de área consolidada anterior a 22/07/2008 (ID nº 2188514132 - Pág. 22/23 e 52/53). Grifei Como já assentado, a conclusão técnica não foi infirmada por elemento probatório de igual força. Ao contrário, após a perícia, o próprio autor passou a formular seus questionamentos a partir da premissa de existência de “372,45 ha de vegetação nativa suprimida irregularmente em 2013”, concentrando sua insurgência na distribuição espacial dessa área entre os imóveis atingidos pelo embargo (ID nº 2250995321 - Pág. 3). Diante desse quadro, não se verifica o suporte fático da prescrição arguida na inicial. Em relação aos 372,45 hectares de vegetação nativa objeto da supressão, a intervenção ocorreu predominantemente em 2013, tendo o Auto de Infração nº 730070 e o Termo de Embargo nº 645141 sido lavrados em 15/05/2013. Não houve, portanto, transcurso do prazo quinquenal entre a prática da infração apurada e o exercício da pretensão punitiva. A existência de 6,29 hectares de área consolidada não modifica essa conclusão. Essa parcela não confirma a alegação de que os 378,74 hectares teriam sido integralmente desmatados em 1999/2000 e possui consequência jurídica própria quanto à extensão material do embargo, a ser examinada em tópico específico. Também se mostra desnecessário aprofundar, para a solução desta tese, o exame dos atos interruptivos praticados no processo administrativo. A prescrição originalmente alegada estava fundada na premissa de que, antes mesmo da autuação, já haviam transcorrido mais de cinco anos desde o desmatamento. Demonstrado que a supressão relevante ocorreu predominantemente no próprio ano de 2013, essa premissa não se verifica. Dessa forma, rejeito a alegação de prescrição da pretensão punitiva. 2.6. Da Autorização de Desmatamento nº 162326 O autor sustenta que a supressão objeto da autuação estaria amparada pela Autorização de Desmatamento nº 162326, expedida pelo próprio IBAMA em 1999, documento que, segundo sua versão, teria legitimado a exploração realizada na área nos anos de 1999/2000 (ID nº 360692675 - Pág. 3/4; ID nº 360690572 - Pág. 259/270). A existência da autorização, contudo, não é suficiente para demonstrar que ela abrangia a área posteriormente alcançada pelo Termo de Embargo nº 645141. Para produzir o efeito pretendido pelo autor, seria necessário demonstrar não apenas sua expedição, mas também a correspondência espacial entre a área autorizada em 1999 e o polígono de 378,74 hectares em que a perícia identificou a supressão ocorrida predominantemente em 2013. A prova técnica produzida em Juízo afastou precisamente essa correspondência. Em tópico específico dedicado ao

documento, o perito consignou: “após verificação técnica criteriosa, conclui-se que referida autorização não guarda correspondência com a área objeto desta perícia, nem tampouco possui validade para sustentar a legalidade da supressão de vegetação ocorrida em 2013”. Acrescentou que a análise multitemporal “demonstrou que o evento de corte raso ocorreu no ano de 2013, não havendo evidências de supressão significativa anterior compatível com a data de emissão da autorização mencionada (1999)” e concluiu que, diante da ausência de nexo documental e geográfico, a intervenção ocorreu “sem amparo em autorização válida à época dos fatos” (ID nº 2188514132 - Pág. 26). A conclusão foi reiterada de forma direta no encerramento do laudo: “Verificou-se que a Autorização de Desmate nº 162326, emitida em 1999 pelo IBAMA, não se aplica à área objeto do embargo, seja por ausência de correspondência espacial, seja por não haver relação cronológica com o evento de desmatamento, ocorrido mais de uma década depois” (ID nº 2188514132 - Pág. 42). Ao responder quesito formulado pelo próprio autor, o expert ainda esclareceu que “não foi apresentada documentação técnica ou cartográfica que comprove de forma clara a correspondência espacial entre essa autorização e a área efetivamente embargada”, acrescentando que os dados orbitais demonstravam que a área permanecera recoberta por vegetação densa e contínua até a supressão significativa constatada em 2013 (ID nº 2188514132 - Pág. 49). A conclusão pericial não foi infirmada por prova técnica em sentido contrário. Ao se manifestar sobre o laudo, o próprio autor registrou, ao sintetizar suas conclusões, que o trabalho técnico havia descartado a validade de autorizações pretéritas para o ato fiscalizado. Embora tenha apresentado extensa impugnação quanto à divisão fundiária do polígono e à atribuição de responsabilidade sobre áreas pertencentes a imóveis distintos, não indicou elemento cartográfico ou documental capaz de estabelecer a correspondência entre a Autorização nº 162326 e os 378,74 hectares embargados (ID nº 2194325202 - Pág. 1/12). Também a área técnica do IBAMA, após examinar a perícia, aderiu a essa conclusão, consignando que “a Autorização de Desmate nº 162326, emitida em 1999 pelo IBAMA, não se aplica à área objeto do embargo, seja por ausência de correspondência espacial, seja por não haver relação cronológica com o evento de desmatamento, ocorrido mais de uma década depois” (ID nº 2244157283 - Pág. 1/2). Dessa forma, a Autorização de Desmatamento nº 162326 não constitui fundamento apto a legitimar a supressão vegetal objeto do Termo de Embargo nº 645141. A prova produzida demonstra que o documento de 1999 não possui correspondência espacial comprovada com o polígono embargado e tampouco relação temporal com a supressão predominantemente ocorrida em 2013. Rejeito, portanto, a tese de que a Autorização de Desmatamento nº 162326 amparava a supressão vegetal objeto da presente demanda. 2.7. Do CAR, do TAC, do PRAD, da APF e da alegada regularidade ambiental O autor sustenta, ainda, que o imóvel já se encontrava em processo de regularização ambiental antes da fiscalização, invocando, para tanto, o Cadastro Ambiental Rural - CAR nº 23213/2013, o Termo de Ajustamento de Conduta nº 10319/2013 e o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD. Em réplica, acrescentou que esses instrumentos, aliados à Autorização Provisória de Funcionamento - APF, demonstrariam a regularidade da exploração desenvolvida no imóvel e afastariam a legitimidade da autuação (ID nº 360692675 - Pág. 3/4; ID nº 360690572 - Pág. 259/270). A tese não merece acolhimento. É necessário distinguir a regularização ambiental do imóvel e de seus passivos da autorização para supressão de vegetação nativa. O CAR possui função cadastral e de identificação ambiental da propriedade; o TAC traduz compromisso destinado à adequação de passivos ambientais; e o PRAD, por sua própria finalidade, disciplina medidas de recuperação de áreas degradadas. A existência desses instrumentos pode demonstrar que o proprietário se encontrava inserido em procedimento de regularização ambiental, mas não equivale, por si só, à autorização específica para promover nova supressão de vegetação nativa. Essa distinção foi expressamente suscitada pelo IBAMA na contestação. A autarquia afirmou que a inscrição no CAR não constituía autorização para exploração da vegetação e que CAR, TAC e PRAD não substituíam o licenciamento ambiental ou a autorização exigida para a intervenção que deu origem ao embargo. Sustentou, ainda, que a APF não possuía aptidão para legitimar a supressão discutida nos autos. No caso concreto, a questão assume relevo especial porque o fundamento do Termo de Embargo nº 645141 não foi a simples existência de passivo ambiental no imóvel, mas a constatação de supressão de vegetação nativa sem autorização específica. Como assentado nos tópicos anteriores, a perícia judicial confirmou a ocorrência da supressão predominantemente em 2013 e afastou a correspondência da Autorização de Desmatamento nº 162326 com a área efetivamente atingida. A propósito da existência de título autorizativo

para a intervenção constatada, o perito judicial foi expresso ao concluir que a supressão ocorreu “sem amparo em autorização válida à época dos fatos” (ID nº 2188514132 - Pág. 26 e 42). Grifei e destaquei Assim, embora os documentos invocados pelo autor demonstrem a existência de providências voltadas à regularização ambiental da propriedade, não há nos autos elemento que lhes confira eficácia equivalente à autorização específica para a supressão constatada pela perícia. A adesão a instrumentos de regularização não transforma, retroativamente, em autorizada uma intervenção que dependia de prévio título ambiental próprio. A mesma conclusão alcança a APF. Ainda que o documento pudesse produzir efeitos quanto ao exercício de determinada atividade econômica no imóvel, não se demonstrou que ele autorizasse especificamente a retirada da vegetação nativa abrangida pelo Termo de Embargo nº 645141. Autorização para funcionamento ou exploração da atividade e autorização para supressão vegetal constituem providências distintas, não sendo possível extrair da primeira, sem previsão expressa, a segunda. Dessa forma, a existência de CAR, TAC, PRAD e APF não afasta a irregularidade da supressão vegetal objeto do embargo, pois esses instrumentos não substituem a autorização específica necessária à intervenção em vegetação nativa, a qual não foi demonstrada nos autos. Rejeito, portanto, a tese de que a inserção do imóvel em procedimento de regularização ambiental ou a existência dos referidos documentos, por si sós, legitimavam a supressão vegetal constatada em 2013. 2.8. Da alegação relativa ao Bioma Amazônia e à especial proteção da vegetação O autor sustenta que a autuação seria indevida porque o imóvel não estaria inserido no Bioma Amazônia, invocando, inclusive, documento atribuído ao próprio IBAMA nesse sentido. A alegação, contudo, parte de uma equiparação entre conceitos que não se confundem e, por isso, não conduz à consequência jurídica pretendida. De início, a prova pericial confirma que, segundo a classificação cartográfica oficial de biomas adotada pelo IBGE/MMA, a área se encontra no Cerrado. Ao responder especificamente ao quesito acerca do bioma em que inseridos o imóvel e a área embargada, o perito respondeu: “R: Cerrado.” (ID nº 2188514132 - Pág. 50). Essa conclusão, todavia, não significa que a vegetação efetivamente suprimida pudesse ser caracterizada como formação exclusivamente de Cerrado, completamente dissociada da influência amazônica. Ao reconstruir a cobertura existente anteriormente ao desmatamento, mediante análise multitemporal, o expert concluiu que a área apresentava “cobertura vegetal densa e contínua, compatível com vegetação nativa do bioma de transição entre Floresta Amazônica e Cerrado” (ID nº 2188514132 - Pág. 42). Grifei e destaquei As duas conclusões não são contraditórias. A primeira identifica o enquadramento cartográfico do imóvel no mapa oficial de biomas; a segunda descreve as características concretas da vegetação existente no local antes da supressão. Assim, embora situada formalmente no Bioma Cerrado, a área apresentava vegetação nativa em zona de transição entre Floresta Amazônica e Cerrado. Também é incontroverso que o imóvel se situa no Estado de Mato Grosso. E, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), todo o território mato-grossense integra a Amazônia Legal. Trata-se de conceito jurídico-geográfico próprio, que não se confunde com a delimitação cartográfica do Bioma Amazônia. Essa diferença é decisiva para o enquadramento administrativo adotado. O Auto de Infração nº 730070 descreveu a conduta como destruição de 378,74 hectares de vegetação nativa, “na região amazônica objeto de especial preservação”, sem autorização da autoridade ambiental competente, enquadrando-a no art. 50 do Decreto nº 6.514/2008 (ID nº 360692675 - Pág. 25). O referido art. 50 não restringe sua incidência à vegetação formalmente inserida no Bioma Amazônia. O núcleo do tipo consiste em destruir ou danificar floresta ou qualquer outra vegetação nativa objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. Seu § 2º esclarece, ademais, que se consideram especialmente preservadas as florestas e demais formas de vegetação nativa submetidas a regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação. Desse modo, a circunstância de a área estar cartograficamente inserida no Bioma Cerrado não é suficiente, por si só, para afastar a tipicidade administrativa. O imóvel situa-se na Amazônia Legal, região submetida a regime jurídico ambiental diferenciado, e a prova técnica demonstrou que a vegetação concretamente suprimida possuía características de transição entre Floresta Amazônica e Cerrado. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região corrobora essa compreensão. No julgamento dos embargos de declaração na AC nº 0001169-82.2017.4.01.3000, a Décima Primeira Turma reconheceu que a proteção constitucional conferida à Floresta Amazônica autoriza seu enquadramento como vegetação objeto de especial preservação e assentou, ainda, que “a autuação ambiental por desmatamento não autorizado na Amazônia Legal prescinde

de regulamentação infraconstitucional adicional para ser considerada válida" (TRF1, EDAC nº 0001169-82.2017.4.01.3000, Rel. Des. Federal Newton Pereira Ramos Neto, Décima Primeira Turma, PJe 23/02/2026). Grifei Mais próximo ainda da situação fática destes autos é o precedente da Quinta Turma no julgamento da AC nº 0008930-28.2008.4.01.3600. Naquele caso, também se alegava que a área seria de Cerrado, mas a prova indicava vegetação situada em zona de transição, inclusive com formação de savana. O Tribunal reputou válido o enquadramento ambiental, destacando que a vegetação suprimida se encontrava "em zona de transição do bioma amazônico, predominantemente, ainda que fração dela corresponda a vegetação de cerrado", concluindo pela regularidade da autuação por destruição de vegetação nativa objeto de especial preservação (TRF1, AC nº 0008930-28.2008.4.01.3600, Rel. Juiz Federal Shamyl Cipriano, Quinta Turma, PJe 05/06/2025). Grifei e destaquei A similitude é relevante. Também aqui a perícia judicial não identificou vegetação puramente estranha à formação amazônica, mas vegetação nativa em área de transição entre Floresta Amazônica e Cerrado. E, diferentemente do precedente mencionado, em que a própria Corte registrou limitações da prova técnica quanto à composição pretérita da cobertura vegetal, nestes autos o perito reconstruiu expressamente a situação anterior ao desmatamento por meio de imagens multitemporais e concluiu pela existência daquela formação de transição de biomas (ID nº 2188514132 - Pág. 42). Assim, reconheço que o imóvel se encontra formalmente inserido no Bioma Cerrado segundo a classificação oficial utilizada pela perícia. Esse dado, porém, não descaracteriza a especial proteção jurídica da vegetação nativa efetivamente suprimida, situada na Amazônia Legal e tecnicamente identificada como formação de transição entre Floresta Amazônica e Cerrado. Rejeito, portanto, a tese da parte autora. 2.9. Da alegação de condomínio e da natureza do Termo de Embargo nº 645141 O autor sustenta que a autuação seria inválida porque o imóvel fiscalizado era mantido em condomínio com outros proprietários, embora apenas SELVINO LEONIR GEMMI tenha figurado formalmente como autuado. A alegação foi apresentada desde a inicial e reiterada em réplica, sob o fundamento de que o IBAMA, tendo conhecimento da existência dos demais condôminos, não poderia atribuir exclusivamente ao demandante os efeitos dos atos administrativos lavrados. A tese, entretanto, não conduz à invalidação do Termo de Embargo nº 645141. Neste momento, já não se encontra em julgamento a subsistência da sanção pecuniária decorrente do Auto de Infração nº 730070, cuja pretensão punitiva foi administrativamente alcançada pela prescrição e em relação à qual se reconheceu a perda superveniente do objeto. A controvérsia remanescente diz respeito ao embargo ambiental, instituto de natureza distinta da penalidade pessoal aplicada ao infrator. Nos termos do art. 72, VII, da Lei nº 9.605/1998, o embargo de obra ou atividade constitui uma das medidas previstas para a tutela administrativa do meio ambiente. O Decreto nº 6.514/2008, ao regulamentar a matéria, prevê no art. 3º, VII, o "embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas" e autoriza sua adoção pelo agente ambiental no exercício do poder de polícia, conforme art. 101, II, deste diploma normativo. Mais especificamente, o art. 15-A do Decreto nº 6.514/2008 evidencia a finalidade eminentemente objetiva e territorial da medida ao estabelecer que o embargo de obra ou atividade e de suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e viabilizar a recuperação da área degradada, devendo restringir-se ao local em que constatada a prática do ilícito. O art. 15-B do mesmo diploma, por sua vez, condiciona a cessação do embargo à decisão da autoridade ambiental após a apresentação da documentação necessária à regularização da atividade. Da própria disciplina normativa resulta que o embargo não se estrutura como sanção estritamente pessoal. Sua finalidade é cautelar e inibitória, voltada imediatamente ao bem ambiental afetado: impedir a continuidade da utilização incompatível com a proteção da área, permitir sua regeneração e assegurar condições para eventual recuperação. Por isso, possui natureza real, ou, ao menos, inequívocos efeitos propter rem, aderindo à área degradada independentemente de modificações em sua titularidade ou da existência de pluralidade de proprietários. Essa característica distingue o embargo ambiental da multa administrativa. A imposição da penalidade pecuniária exige a individualização da pessoa responsabilizada pela prática da infração. O embargo, diversamente, incide sobre a área em que constatado o dano e limita sua utilização enquanto persistirem as razões ambientais que justificaram a medida. A identificação do autuado no formulário de fiscalização não transforma a restrição territorial em obrigação exclusivamente pessoal daquele que ali figura. No caso concreto, essa natureza espacial é revelada pelo próprio Termo de Embargo nº 645141. O ato não determinou genericamente que SELVINO se abstivesse de

desenvolver atividades econômicas em quaisquer de seus imóveis, mas estabeleceu que “ficam suspensas todas as atividades econômicas florestais e agropecuárias na área de 378,74 ha hectares com limites definidos em mapa georreferenciado em anexo, até ulterior deliberação do órgão ambiental competente” (ID nº 360692675 - Pág. 27). A medida foi, portanto, vinculada desde sua origem a um polígono territorial determinado, identificado mediante mapa e memorial georreferenciados. O objeto direto da restrição administrativa é essa área, e não a pessoa de um determinado condômino. É verdade que os documentos contemporâneos à fiscalização revelavam a existência de pluralidade de titulares do imóvel e que o procedimento administrativo não apresenta fundamentação específica destinada a explicar por que somente SELVINO foi nominalmente indicado nos formulários de fiscalização. Essa circunstância poderia assumir relevância diversa na aferição de uma responsabilidade administrativa estritamente pessoal, como a multa. Não possui, porém, aptidão para invalidar uma medida cautelar que incide objetivamente sobre a parcela territorial em que constatado o dano. Com efeito, exigir que todos os condôminos fossem formalmente indicados no termo para que o embargo pudesse produzir efeitos sobre o imóvel comum deslocaria indevidamente a natureza do instituto. A finalidade legal é impedir que a atividade lesiva continue na área degradada e propiciar sua regeneração. Esta finalidade não desaparece nem se fragmenta conforme o número de titulares dominiais do bem. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região adota compreensão compatível com essa natureza territorial. Ao examinar situação igualmente relacionada a desmatamento de vegetação nativa, a Quinta Turma assentou ser “cabível o embargo sobre a área fiscalizada e que foi objeto da autuação”, destacando que sua manutenção constitui medida destinada à recuperação do ambiente natural e decorre do poder de polícia conferido ao agente fiscalizador pelos arts. 72, VII, da Lei nº 9.605/1998, 3º, VII, e 101, II, do Decreto nº 6.514/2008 (TRF1, AC nº 0008930-28.2008.4.01.3600, Rel. Juiz Federal Shamyl Cipriano, Quinta Turma, PJe 05/06/2025). Dessa forma, a circunstância de o Termo de Embargo nº 645141 ter sido formalizado em nome de apenas um dos condôminos não determina sua nulidade, pois a medida possui natureza real, cautelar e inibitória, com efeitos que aderem à área ambientalmente atingida. A eventual existência de pluralidade de proprietários não impede que o embargo produza efeitos sobre o local da infração, desde que preservada sua correspondência com a área efetivamente degradada. Rejeito, portanto, a tese de nulidade do Termo de Embargo nº 645141 fundada exclusivamente no fato de ter sido lavrado em nome de SELVINO LEONIR GEMMI, embora o imóvel fosse submetido a regime de copropriedade. 2.10. Da alegação superveniente de incidência do embargo sobre imóveis distintos Após a produção da prova pericial, o autor passou a sustentar que o Termo de Embargo nº 645141 seria nulo porque o polígono de 378,74 hectares não incidia sobre uma única unidade fundiária, mas alcançava três imóveis rurais distintos, compreendendo 286,46 hectares na Fazenda Gemmi III de sua titularidade, 90,10 hectares na Fazenda São Pedro, da qual é coproprietário, e 2,18 hectares na Fazenda Gemmi III, matrícula nº 65.914, pertencente exclusivamente a SERGIO ERNESTO GEMMI, terceiro estranho à lide (ID nº 2194325202 - Pág. 1/12). Essa formulação específica não integrou a causa de pedir originária. Na petição inicial, o autor sustentava que o imóvel autuado constituía um único bem mantido em condomínio com outros quatro proprietários e questionava o fato de somente ele ter sido autuado. Não alegou que o polígono do embargo ultrapassasse os limites daquele imóvel ou incidisse sobre unidade fundiária autônoma pertencente exclusivamente a terceiro (ID nº 360692675 - Pág. 2/12). A tese de nulidade fundada na existência de três imóveis autônomos somente surgiu depois da perícia judicial, quando o processo já se encontrava saneado e seus limites objetivos estabilizados. Trata-se, nesse aspecto, de suporte fático distinto daquele inicialmente deduzido: não mais a existência de vários condôminos sobre um único imóvel, mas a incidência do mesmo polígono sobre propriedades fundiariamente autônomas. Como já assentado anteriormente, o art. 329, II, do Código de Processo Civil impede a ampliação da causa de pedir depois do saneamento. Por essa razão, não conheço da alegação superveniente na extensão em que pretende extrair da existência de três unidades fundiárias fundamento autônomo para a declaração de nulidade integral do Termo de Embargo nº 645141. Ainda que assim não fosse, a tese de nulidade integral não prosperaria. Com efeito, a perícia confirmou que o polígono intercepta três imóveis distintos, mas não identificou erro na delimitação ambiental da área atingida. Ao prestar esclarecimentos, o expert consignou literalmente que “a perícia constatou que o polígono objeto do Termo de Embargo nº 645141 intercepta três imóveis rurais distintos, identificados por matrículas e CARs próprios” e que “a boa prática cartográfica e pericial

recomenda a segmentação espacial por imóvel/matrícula sempre que o polígono analisado interceptar mais de uma unidade fundiária". Ressalvou, contudo, que "no presente caso, todavia, as unidades fundiárias são georreferenciadas e a perícia realizou justamente esse refinamento técnico", concluindo que "para o caso não houve imprecisões" (ID nº 2250995321 - Pág. 2). No laudo originário, o perito já havia afirmado que "a delimitação espacial do embargo apresenta boa correspondência com o perímetro efetivamente desmatado", registrando coincidência superior a 95% entre a perda de vegetação identificada por análise espectral e o polígono administrativo. A ressalva técnica incidiu sobre a divisão fundiária, e não sobre a localização do dano ambiental (ID nº 2188514132 - Pág. 22/23). Assim, a circunstância de um mesmo polígono ambiental atravessar limites registrais não compromete, por si só, a validade do embargo. Como já exposto, trata-se de medida de natureza real, cautelar e inibitória, vinculada à área degradada e destinada a impedir a continuidade do dano e propiciar sua regeneração. A existência de mais de uma matrícula no interior da área atingida não transforma em inexistente a supressão constatada nem exige a invalidação integral da medida. Isso não significa, contudo, que a delimitação fundiária produzida pela perícia deva ser ignorada na definição da extensão concreta dos efeitos do embargo em relação ao autor. Uma coisa é admitir, após o saneamento, nova causa de pedir destinada à invalidação integral do ato; outra, distinta, é utilizar a prova judicial regularmente produzida para precisar a extensão territorial da tutela já postulada e impedir que um ato formalizado em face de SELVINO LEONIR GEMMI permaneça incidindo, em relação a ele, sobre área que a própria instrução demonstrou pertencer exclusivamente a terceiro. Nesse particular, a prova técnica individualizou 2,18 hectares do polígono sobre a Fazenda Gemmi III, matrícula nº 65.914, de propriedade de SERGIO ERNESTO GEMMI, pessoa que não integra esta relação processual. A individualização é espacialmente possível e não exige a invalidação do restante do embargo. A consideração desse dado não importa reconhecer direito em favor de SERGIO, tampouco decidir sobre a existência de dano ambiental ou sobre a possibilidade de o IBAMA manter ou adotar medida própria em relação àquela área e ao respectivo titular. A consequência limita-se à esfera jurídica discutida nesta demanda: não se mostra adequado que o Termo de Embargo nº 645141, tal como formalizado em face do autor, continue produzindo efeitos sobre parcela comprovadamente pertencente exclusivamente a terceiro. Dessa forma, não conheço da tese superveniente na parte em que pretende a declaração de nulidade integral do Termo de Embargo nº 645141 pelo fato de seu polígono alcançar três unidades fundiárias distintas. Ainda que conhecida, a circunstância não acarretaria a nulidade do ato, pois a perícia demonstrou que a área ambientalmente atingida permanece tecnicamente individualizável e corretamente delimitada. A prova pericial, contudo, deve ser considerada para a readequação objetiva do embargo, de modo que sejam excluídos de seus efeitos, em relação ao autor, os 2,18 hectares incidentes sobre a Fazenda Gemmi III, matrícula nº 65.914, pertencente exclusivamente a SERGIO ERNESTO GEMMI, preservando-se a medida quanto às áreas de propriedade ou copropriedade de SELVINO LEONIR GEMMI, sem prejuízo do exame, no tópico seguinte, dos 6,29 hectares identificados como área consolidada. 2.11. Da área consolidada e da readequação do Termo de Embargo nº 645141 Resta examinar a situação dos 6,29 hectares que a prova pericial identificou, no interior do polígono do Termo de Embargo nº 645141, como área já submetida à ocupação antrópica anteriormente ao marco de 22/07/2008. A questão integra a causa de pedir originária. Desde a petição inicial, o autor sustentou que a área alcançada pela fiscalização apresentava ocupação pretérita e invocou sua condição de área rural consolidada, tese reiterada em réplica. Nos termos do art. 3º, IV, da Lei nº 12.651/2012, considera-se área rural consolidada aquela situada em imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22/07/2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. A perícia judicial confirmou a existência dessa situação apenas em pequena parcela do polígono embargado. Questionado especificamente acerca da cobertura existente antes de 22/07/2008, o expert afirmou literalmente: "A área embargada, de 378,74 ha era composta de vegetação nativa em 372,45. e 6,29 ha em área consolidada" (ID nº 2188514132 - Pág. 52). Em seguida, ao esclarecer se havia atividade agrossilvopastoril anterior ao referido marco temporal, respondeu: "Sim, havia inícios de atividades agropecuárias em apenas 6,29 ha, iniciados entre janeiro e junho de 2008. Já em 372,45 ha não havia atividades, sendo área de vegetação nativa" (ID nº 2188514132 - Pág. 53). A conclusão possui especial relevância porque não se limita a atribuir à parcela a denominação de área consolidada. Ela demonstra que os 6,29 hectares não integram a mesma realidade fática que justificou o embargo sobre os 372,45 hectares

restantes: enquanto nestes últimos havia vegetação nativa posteriormente suprimida, predominantemente em 2013, naquela parcela já havia atividade agropecuária iniciada antes de 22/07/2008. A consequência jurídica dessa constatação deve ser examinada à luz da própria finalidade do embargo ambiental. O art. 15-A do Decreto nº 6.514/2008 estabelece que o embargo de obra ou atividade e de suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e viabilizar a recuperação da área degradada, devendo restringir-se ao local em que verificada a prática do ilícito. No caso, o Termo de Embargo nº 645141 foi lavrado para suspender as atividades na área de 378,74 hectares delimitada em mapa georreferenciado, em razão da supressão de vegetação nativa que fundamentou a fiscalização. Todavia, a instrução judicial demonstrou posteriormente que 6,29 hectares daquele polígono não correspondiam à vegetação nativa suprimida em 2013, mas a área em que já havia ocupação agropecuária iniciada entre janeiro e junho de 2008. Manter o embargo, tal como originalmente delimitado, sobre essa parcela significaria estender medida cautelar vinculada ao ilícito de 2013 a área que a própria prova técnica demonstrou não integrar materialmente aquela supressão. Não se trata, portanto, de declarar a nulidade do Termo de Embargo nº 645141. A materialidade da supressão irregular foi confirmada em relação à parcela substancial do polígono, e a própria perícia reconheceu elevada correspondência entre a área desmatada e a delimitação realizada pelo órgão ambiental. O vício é apenas de extensão objetiva, sanável mediante adequação do perímetro da medida à realidade fática demonstrada em Juízo. A readequação é também tecnicamente exequível. O perito trabalhou a partir do shapefile oficial do embargo disponibilizado pelo próprio IBAMA e produziu representação cartográfica na qual a parcela consolidada aparece espacialmente distinguida das demais classes de uso do solo, registrando no respectivo quadro a área de 6,29 hectares (ID nº 2188514132 - Pág. 22/23; ID nº 2188518202 - Pág. 3). Desse modo, não se exige do Juízo a criação de novo perímetro nem a realização de nova perícia. Cabe ao IBAMA, que dispõe da geometria vetorial original do embargo e dos elementos técnicos produzidos nestes autos, promover a correspondente adequação administrativa, excluindo a parcela espacialmente identificada pelo perito judicial. Dessa forma, acolho parcialmente a pretensão do autor neste ponto para determinar a readequação do Termo de Embargo nº 645141, com a exclusão dos 6,29 hectares identificados pela perícia judicial como área consolidada anterior a 22/07/2008, preservando-se a medida sobre a área remanescente em que constatada a supressão de vegetação nativa, sem prejuízo da exclusão dos 2,18 hectares pertencentes exclusivamente a terceiro, conforme definido no tópico antecedente. 2.12. Da regeneração natural da área e da manutenção do embargo A constatação específica de que parte da área embargada se encontra em estágio avançado de regeneração natural não foi deduzida na petição inicial, pois somente surgiu com a prova pericial produzida no curso do processo. De fato, o perito judicial identificou 147,35 hectares com características de vegetação em estágio avançado de regeneração, circunstância posteriormente invocada pelo autor para sustentar o levantamento ou a redução dos efeitos do Termo de Embargo nº 645141. Entendo, contudo, que a matéria pode ser conhecida à luz do art. 493 do Código de Processo Civil. Trata-se de fato superveniente diretamente relacionado à evolução da própria área submetida ao embargo, medida cujos efeitos permanecem projetados no tempo. Sua consideração não implica alteração da causa de pedir, pois não se pretende extrair da regeneração posterior um vício originário do ato administrativo, mas apenas verificar se a modificação superveniente da situação ambiental retirou ou reduziu a necessidade atual da medida. No mérito, entretanto, a constatação técnica não conduz à consequência jurídica pretendida. Ao examinar a situação atual do polígono, o perito judicial consignou literalmente: “Verificou-se que dos 378,74 ha embargados pelo IBAMA, 6,29 ha são área consolidada que está em uso, 147,35 ha apresentam características de vegetação em estágio avançado de regeneração e 225,10 ha permanecem com utilização antrópica” (ID nº 2188514132 - Pág. 41). A perícia demonstra, portanto, evolução ambiental favorável em parte da área, mas não comprova recuperação integral do espaço degradado. Além de os 147,35 hectares terem sido classificados como área em regeneração, e não como área plenamente recuperada, o trabalho técnico identificou 225,10 hectares ainda submetidos a utilização antrópica dentro do polígono. Essa circunstância deve ser examinada à luz da própria finalidade do embargo ambiental. Nos termos do art. 15-A do Decreto nº 6.514/2008, a medida destina-se, entre outras finalidades, a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e viabilizar a recuperação da área degradada. Desse modo, o fato de parcela da vegetação estar se regenerando não evidencia, por si só, perda da utilidade do

embargo; ao contrário, a regeneração observada é compatível com uma das finalidades que justificam sua manutenção. Também não se pode confundir regeneração natural posterior com inexistência da infração que originou a medida. Como já assentado, a prova pericial demonstrou que a vegetação nativa existente nos 372,45 hectares foi objeto de supressão predominantemente em 2013. O reaparecimento posterior da cobertura vegetal em parte do polígono não desfaz o fato pretérito nem torna automaticamente regular a utilização da área. Para o levantamento do embargo, seria necessária demonstração de que desapareceram as razões ambientais que justificam a restrição ou de que houve regularização suficiente da área perante o órgão competente. A simples constatação de regeneração natural, ainda que em estágio avançado, não equivale a declaração técnica de recuperação integral nem substitui o procedimento administrativo destinado a aferir as condições necessárias à cessação da medida. Nesse contexto, os 147,35 hectares em regeneração não devem ser excluídos do embargo pela mesma razão que justificou a retirada dos 6,29 hectares consolidados. Na parcela consolidada, a perícia demonstrou que a ocupação antrópica era anterior a 22/07/2008 e que, portanto, aquela área não integrava materialmente a supressão irregular ocorrida em 2013. Nos 147,35 hectares, diversamente, trata-se de área atingida pela supressão e que posteriormente passou a apresentar processo de regeneração natural. Dessa forma, conheço da alegação como fato superveniente, mas rejeito o pedido de levantamento ou de redução adicional do Termo de Embargo nº 645141 com fundamento na existência de 147,35 hectares em estágio avançado de regeneração natural, reconhecendo que essa condição representa evolução ambiental favorável, mas não demonstra, por si só, a perda da finalidade cautelar, inibitória e recuperatória da medida. 2.13. Da litigância de má-fé O autor requer a condenação do IBAMA por litigância de má-fé, ao fundamento de que a autarquia teria deixado de comunicar ao Juízo, desde 2023, o reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente do Auto de Infração nº 730070, vindo a admitir esse fato apenas depois de provocada nos autos. O pedido não merece acolhimento. Nos termos dos arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil, a condenação por litigância de má-fé pressupõe conduta processual concretamente enquadrável em alguma das hipóteses legais, como alteração da verdade dos fatos, resistência injustificada ao andamento do processo, utilização da demanda para objetivo ilegal ou atuação temerária. A aplicação da sanção exige demonstração suficientemente segura de comportamento desleal ou abusivo, não bastando mera omissão, equívoco ou atuação processual imperfeita. No caso, embora fosse recomendável que o IBAMA tivesse comunicado oportunamente a decisão administrativa que reconheceu a prescrição intercorrente, não há elementos suficientes para concluir que a autarquia tenha deliberadamente ocultado o fato com o propósito de obter vantagem processual indevida. Com efeito, quando intimado especificamente para se manifestar sobre a decisão administrativa, o IBAMA reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição quanto ao Auto de Infração nº 730070, restringindo sua divergência à subsistência do Termo de Embargo nº 645141 (ID nº 2263547830 - Pág. 1/4). Além disso, a controvérsia judicial não se exauriu com o reconhecimento da prescrição, pois a autarquia continuou sustentando a validade do embargo ambiental, questão que efetivamente permaneceu litigiosa. A adoção de entendimento jurídico contrário ao defendido pelo autor quanto aos efeitos da prescrição sobre o embargo, por si só, não caracteriza má-fé. Assim, ausente conduta subsumível às hipóteses do art. 80 do CPC, rejeito o pedido de condenação do IBAMA por litigância de má-fé. 3. D i s p o s i t i v o Diante do exposto: a) REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial; b) quanto à pretensão de desconstituição dos efeitos punitivos do Auto de Infração nº 730070 e da multa dele decorrente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o pedido subsidiário de redução da penalidade; c) NÃO CONHEÇO, por configurarem inovação da causa de pedir após o saneamento, da alegação superveniente de prescrição intercorrente como fundamento autônomo para a desconstituição do Termo de Embargo nº 645141, bem como da tese superveniente de nulidade integral do referido termo pelo fato de seu polígono alcançar três unidades fundiárias distintas; d) quanto ao Termo de Embargo nº 645141, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, exclusivamente para DETERMINAR AO IBAMA A READEQUAÇÃO DO POLÍGONO DO EMBARGO, preservada a validade da medida, mediante: d.1) exclusão dos 6,29 hectares identificados pela perícia judicial como área consolidada anterior a 22/07/2008, conforme individualização técnica constante do laudo pericial (ID nº 2188514132 - Pág. 52/53) e da respectiva delimitação cartográfica

(ID nº 2188518202 - Pág. 3); d.2) exclusão, em relação a SELVINO LEONIR GEMMI, dos 2,18 hectares incidentes sobre a Fazenda Gemmi III, matrícula nº 65.914, de propriedade de SERGIO ERNESTO GEMMI, conforme individualização realizada pela perícia judicial (ID nº 2188514132 - Pág. 22), sem que esta sentença importe pronunciamento sobre a existência de dano ambiental nessa parcela ou impeça o IBAMA de adotar, em relação ao respectivo imóvel e titular, as providências administrativas que entender cabíveis; d.3) manutenção do Termo de Embargo nº 645141 sobre a área remanescente de 370,27 hectares, incidente nos imóveis de propriedade ou copropriedade de SELVINO LEONIR GEMMI, inclusive quanto à parcela de 147,35 hectares atualmente em estágio avançado de regeneração natural. O IBAMA deverá promover a readequação geoespacial determinada nas alíneas anteriores, utilizando o polígono oficial do Termo de Embargo nº 645141 e os elementos técnicos produzidos pela perícia judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação para cumprimento após o trânsito em julgado, comprovando nos autos a nova delimitação. REJEITO, quanto ao mais, os pedidos de nulidade integral, levantamento ou redução adicional do Termo de Embargo nº 645141, bem como o pedido de condenação do IBAMA por litigância de má-fé. Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que a suspensão do Auto de Infração nº 730070 e do Termo de Embargo nº 645141 foi determinada pelo e. TRF1 no Agravo de Instrumento nº 0073425-36.2016.4.01.0000/MT, recurso que permanece pendente de julgamento de mérito. Desse modo, esta sentença não revoga, modifica nem fixa termo final para a eficácia da tutela recursal deferida pelo Tribunal, cuja subsistência e eventual revisão permanecem submetidas à apreciação do órgão jurisdicional que a concedeu. Assim, embora o IBAMA deva observar, para fins de cumprimento desta sentença, a readequação do Termo de Embargo nº 645141 nos limites ora definidos, o embargo não retomará automaticamente sua eficácia em razão da simples readequação do polígono, enquanto permanecer vigente a suspensão determinada no Agravo de Instrumento nº 0073425-36.2016.4.01.0000/MT. Quanto ao Auto de Infração nº 730070, o reconhecimento, nesta sentença, da perda superveniente do objeto da pretensão relativa aos seus efeitos punitivos não interfere, por si só, na decisão recursal anteriormente proferida, cabendo ao Tribunal apreciar a repercussão desse fato superveniente sobre o recurso e sobre a tutela nele deferida. Comunique-se imediatamente ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0073425-36.2016.4.01.0000/MT a prolação desta sentença, encaminhando-lhe cópia integral do pronunciamento, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Quanto aos ônus de sucumbência, é necessário distinguir o tratamento dos honorários advocatícios daquele aplicável às custas e despesas processuais. No que se refere aos honorários advocatícios, os dois capítulos centrais da demanda apresentam resultados distintos e comportam individualização. Quanto ao Auto de Infração nº 730070, a extinção sem resolução do mérito decorreu da perda superveniente do objeto ocasionada pelo reconhecimento, na própria esfera administrativa, da prescrição intercorrente. À luz do princípio da causalidade, portanto, incumbe ao IBAMA suportar os honorários advocatícios correspondentes a esse capítulo. Condeno, assim, o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, calculados sobre o valor atualizado da multa aplicada pelo Auto de Infração nº 730070, mediante incidência dos percentuais mínimos previstos nas respectivas faixas do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, observada, se necessária, a sistemática de escalonamento prevista no § 5º do mesmo artigo. Diversamente, quanto ao Termo de Embargo nº 645141, o autor decaiu substancialmente de sua pretensão. O embargo foi preservado em sua essência, sendo determinada apenas a readequação pontual de seu perímetro, mediante exclusão de 8,47 hectares dos 378,74 hectares originalmente abrangidos. O decaimento do IBAMA, correspondente a aproximadamente 2,24% da extensão da medida, mostra-se mínimo diante do conteúdo e da dimensão da pretensão deduzida, incidindo, nesse particular, o art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, o autor responde integralmente pelos honorários advocatícios relativos a esse capítulo. Para sua fixação, adoto como base de cálculo o valor atualizado da causa. Isso porque, o Termo de Embargo nº 645141 não envolve condenação pecuniária, e os autos não fornecem elementos objetivos que permitam mensurar, com segurança, o proveito econômico decorrente da manutenção da restrição ambiental. Tampouco se mostra adequado atribuir valor hipotético ao embargo a partir do preço do imóvel, da produtividade da área ou de qualquer outra grandeza econômica que não tenha sido objeto de apuração específica. Nessas circunstâncias, o valor atualizado da causa constitui o parâmetro objetivo mais seguro de que dispõe o Juízo para a fixação da verba honorária, por se

tratar de referência econômica previamente incorporada à relação processual, conhecida pelas partes e apta a afastar a adoção de base estimativa artificial ou fundada em elementos estranhos à instrução. Condeno, portanto, SELVINO LEONIR GEMMI ao pagamento de honorários advocatícios em favor do IBAMA, calculados sobre o valor atualizado da causa, mediante incidência dos percentuais mínimos legalmente cabíveis, observada a sistemática de escalonamento prevista no art. 85 do Código de Processo Civil. Quanto às custas e despesas processuais, diversamente, não considero adequado promover seu fracionamento por capítulos da demanda. Tais despesas correspondem aos encargos necessários ao desenvolvimento unitário da relação processual e, no caso concreto, não há base objetiva para individualizar quanto de cada dispêndio teria sido destinado exclusivamente à discussão do Auto de Infração ou do Termo de Embargo. A própria prova pericial, embora tenha produzido consequências distintas para as diversas teses deduzidas, serviu à elucidação conjunta da controvérsia ambiental submetida a julgamento. Considerado o resultado global da demanda, verifica-se sucumbência recíproca relevante: de um lado, a pretensão relativa aos efeitos punitivos do Auto de Infração perdeu supervenientemente o objeto por circunstância imputável à atuação administrativa do IBAMA, incidindo o princípio da causalidade; de outro, o autor decaiu substancialmente da pretensão de desconstituição do Termo de Embargo nº 645141, que permaneceu hígido em quase toda a sua extensão. Nenhuma das partes, portanto, pode ser considerada minimamente sucumbente quando considerado o resultado da demanda em seu conjunto. Ausente, ainda, elemento objetivo que permita atribuir proporção diversa com grau suficiente de segurança, distribuo as custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante, nos termos do art. 86, caput, do Código de Processo Civil. Observada a isenção legal do IBAMA quanto ao recolhimento de custas, deverá a autarquia ressarcir à parte autora 50% das custas e despesas processuais por ela comprovadamente antecipadas, inclusive dos honorários periciais, permanecendo os 50% restantes a cargo do autor. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários periciais, certifique a Secretaria se houve o levantamento integral dos valores depositados em favor do perito CAYAN ZANARDI MARRIQUE. Constatada a existência de saldo remanescente referente aos honorários periciais já depositados nos autos, expeça-se o competente alvará ou ordem de transferência em favor do expert, para levantamento do valor ainda disponível, observados os dados bancários constantes dos autos e descontadas eventuais parcelas anteriormente liberadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se. Sinop/MT, datado eletronicamente. Assinado eletronicamente MARCEL QUEIROZ LINHARES Juiz Federal da 2ª Vara

Leia o artigo completo com análise especializada no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.